

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.441

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 13.924.2010-60-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhora **Maria Corrêa da Silva**

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Regularidade com ressalva. Ausência de comprovação da atualização do Inventário Geral de Bens Móveis e Imóveis e Equipamentos adquiridos pelo Fundo no decorrer dos exercícios anteriores. Abertura de processo em separado de tomada de contas especial. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto condutor do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro: 1) considerar regular com ressalva a Prestação de Contas em epígrafe, de responsabilidade da Senhora Maria Correia da Silva – Secretária à época –, com fulcro no inciso II do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a ausência de comprovação da atualização do Inventário Geral de Bens Móveis e Imóveis e Equipamentos adquiridos pelo Fundo no decorrer dos exercícios anteriores: e 2) abrir processo em separado de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º do art. 44 da LCE nº 38/93, para que o atual gestor, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente o inventário geral do Fundo, comprovando e atestando o seu valor de R\$ 6.368.076,32 (seis milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setenta e seis reais e trinta e dois centavos) constante no balanco de 2009, transferido para 2010, ou mostrando suas alterações, apontando e apurando responsabilidades, se for o caso. **Vencidos** o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, que votaram: '1) pela irregularidade das contas, com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 51 da LCE nº 38/93, em face da ausência de comprovação da atualização do Inventário Geral de Bens Móveis e Imóveis e Equipamentos adquiridos pelo Fundo no decorrer dos exercícios anteriores; 2) pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º do art. 44 da LCE nº 38/93, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação deste, em face da gestora não ter comprovado a atualização do Inventário Geral de Bens Móveis e Imóveis e Equipamentos adquiridos pelo Fundo no decorrer dos anteriores'. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 20 de outubro de 2011

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Presidenta do TCE/ACRE, em exercício

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 7.441 – FL. 02)

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**Relator do voto condutor

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA** Relator

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE